

A. I. Nº - 299166.0776/07-5
AUTUADO - MWV FEITOSA MOTA
AUTUANTE - WALTER LUCIO CARDOSO FREITAS
ORIGEM - IFMT/METRO
INTERNET - 15.09.2008

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0224-02/08

EMENTA: ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIA POR CONTRIBUINTE COM INSCRIÇÃO CANCELADA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO POR ANTECIPAÇÃO. Quando a mercadoria for destinada a contribuinte com inscrição cancelada, deve ser dado o mesmo tratamento de contribuinte não inscrito no cadastro fazendário, ou seja, o imposto deve ser pago por antecipação. Comprovada a infração. Rejeitada a preliminar de nulidade argüida. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 26/11/2007, para exigência de ICMS por antecipação no valor de R\$778,47, mais a multa de 60%, tendo em vista que foram encontradas as mercadorias (calçados tênis) provenientes de outro Estado (SP), acobertada pela Nota Fiscal nº 627520 e CTRC 756372 (doc. fls. 07 e 08), destinada ao contribuinte supra que se encontrava com sua inscrição no cadastro de ICMS da SEFAZ/BA, na situação “Suspenso – Proc.Bxa/Inapt”, conforme Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos nº 146024 à fl .05.

Foram dados como infringidos os artigos 125, II-a, 149, 150 e 191, combinados com os artigos 911 e 913, do RICMS aprovado pelo Decreto nº 6.284/97, com aplicação da multa prevista no artigo 42, inciso II, alínea “d”, da Lei nº 7.014/96.

No prazo regulamentar, o sujeito passivo em sua defesa às fls. 26 a 31, arguiu a nulidade da autuação com base no argumento de que falta ao lançamento existência de justa causa, por inocorrência de qualquer ilicitude, vez que não infringiu os dispositivos inseridos no Auto de Infração.

No mérito, aduz que se encontrava em processo legal de baixa de sua inscrição cadastral, porque os seus sócios estavam constituindo uma nova empresa, cuja razão social é SD – Comércio de Calçados e Confecções Ltda., com CNPJ nº 09.069.986/0007-16 e IE nº 75.485.302.

Alega que tal fato foi devidamente comunicado aos fabricantes das mercadorias para que não mais emitissem notas fiscais em nome da empresa que estava em processo legal de baixa. Juntou para comprovar essa alegação, cópias do comunicado que fez aos fornecedores e os e-mails trocados entre a empresa (fls. 37 a 44).

Portanto, afirma que a ação fiscal realizou-se de forma equivocada, pois os fabricantes não deveriam mais emitir notas fiscais em seu nome, inclusive reconheceram o erro com esse procedimento conforme e-mails juntados.

Dizendo que agiu de boa-fé e dentro dos ditames legais, argui que não deve ser penalizado por causa de um equívoco na emissão da nota fiscal. Citou lições de renomados tributaristas sobre o princípio da legalidade.

Ao final, pede a nulidade ou a insubsistência do Auto de Infração, assim sintetizando sua defesa.

- a) a falta de comprovação do ilícito fiscal constante no Auto de infração;
- b) a imprevalência da multa pretendida, por incorrente e incomprovada a ilicitude indicada na autuação;
- c) a indevida instauração da ação fiscal, posto que o imposto principal, face o equívoco, já foi pago pela nova empresa, extinguindo-se a obrigação do pagamento principal, sendo indevida e inaplicável a multa de 60% face a boa-fé da empresa impugnante.

Na informação fiscal à fl. 59, o autuante rebateu as razões da defesa dizendo que as provas apresentadas são insuficientes para elidir a acusação fiscal, por entender que não ver como a fiscalização possa abrir um precedente de aceitar estes e-mails como prova toda vez que casos semelhantes ocorram, Salienta que sequer uma Carta de Correção foi apresentada como prova, mas, que mesmo assim, não seria aceita, pois além de apresentada após a ação fiscal, também não poderia modificar todos os dados do estabelecimento destinatário. Indaga se for acatado o pleito do contribuinte, como a empresa SD poderá escriturar em seus livros fiscais uma documentação endereçada à MVW? Conclui pela procedência de sua ação fiscal.

VOTO

O Auto de Infração em lide foi lavrado pela fiscalização de mercadorias em trânsito, para exigência de imposto por antecipação do destinatário de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação (RS), por terem sido encontradas no Depósito da Patrus Transportes Urgentes Ltda., as mercadorias acobertadas pela Nota Fiscal nº 627520, emitida por Adidas do Brasil Ltda. (doc. fl. 07) e pelo CTRC nº 756372 (fl. 06), em razão do autuado encontrar-se com sua inscrição estadual no Cadastro de Contribuintes do ICMS no Estado da Bahia na situação SUSPENSO – PROC. BXA/REGULAR.

Quanto ao pedido de nulidade da autuação, a pretexto de que lhe falta existência de justa causa, por inocorrência de qualquer ilicitude, não se vislumbra, em preliminar, que faltou motivação para o lançamento, uma vez que o mesmo foi instruído com base no Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos (fls. 05), e em pesquisa feita junto ao cadastro fazendário de contribuintes (fl. 09), no qual comprova que o estabelecimento estava com a inscrição estadual suspensa em processo de baixa. De se rejeitar, portanto, a preliminar argüida por não se enquadrar em nenhum dos incisos do artigo 18 do RPAF/99.

Com fulcro no artigo 147, inciso I, alínea “a”, do RPAF/99, rejeito o pedido de diligência formulado pelo autuado, porque já se encontram no processo todos os elementos de minha convicção sobre a lide.

No mérito, na análise das peças processuais, verifica-se que no momento da apreensão das mercadorias (23/11/2007) o estabelecimento realmente se encontrava em processo de baixa de sua inscrição cadastral conforme comprova a INC-Informações do Contribuinte à fl. 09.

O argumento defensivo é de que houve erro por parte do fornecedor na emissão da nota fiscal, pois a empresa se encontrava em processo legal de baixa de sua inscrição cadastral, porque os seus sócios estavam constituindo uma nova empresa, cuja razão social é SD – Comércio de Calçados e Confecções Ltda., com CNPJ nº 09.069.986/0007-16 e IE nº 75.485.302.

Quanto as provas apresentadas na defesa, não vejo como acatar os correios eletrônicos (e-mail) apresentados para elidir a acusação fiscal (fls.37 a 44), visto que, em que pese ter ocorrido a fusão das empresas MVW Feitosa Mota e SG – Comércio de Calçados e Confecções Ltda, tais provas não se tratam de documentos fiscais, aplicando-se ao caso o disposto no artigo 911 e no parágrafo 5º, do RICMS/97.

Nestas circunstâncias, concluo que ficou caracterizada a circulação das mercadorias pelo autuado, o qual se encontrava, à época da ação fiscal, com sua situação cadastral em processo de

baixa, e não poderia continuar adquirindo mercadorias de seus fornecedores. Nesta condição é devido o recolhimento do imposto por antecipação, pois nessa condição, por destinar-se a contribuinte não inscrito ou sem destinatário certo, nos termos do art. 125, inciso II, “a”, do RICMS, acrescido da multa por infração prevista no art. 42, inciso IV, alínea “j”, da Lei 7.014/96.

Do exposto, voto o Auto de Infração **PROCEDENTE**.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 299166.0776/07-5, lavrado contra **MWV FEITOSA MOTA**, devendo o autuado ser intimado a efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$778,47**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 28 de agosto de 2008.

JOSÉ CARLOS BACELAR - PRESIDENTE/RELATOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - JULGADOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR